



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 11 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.270

Recurso nº 93.408 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA

Recorrid DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - IMPOSSIBILIDADE.

Empresa cuja receita provém exclusivamente da prestação de serviços não pode optar pela tributação com base no lucro presumido.

IRPJ - ISENÇÃO - MICROEMPRESA - CONDIÇÕES DE GOZO.

Em princípio, não goza de isenção, na condição de microempresa, pessoa jurídica não cadastrada como tal e cujos sócios participando capital de outra pessoa jurídica em volume superior a 5%.

IRPJ - AUTO-ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Empresa que não possua escrituração regular pode optar livremente pelo auto-arbitramento como regime de tributação, ressalvada à autoridade o direito de impugnar o índice da sua lucratividade.

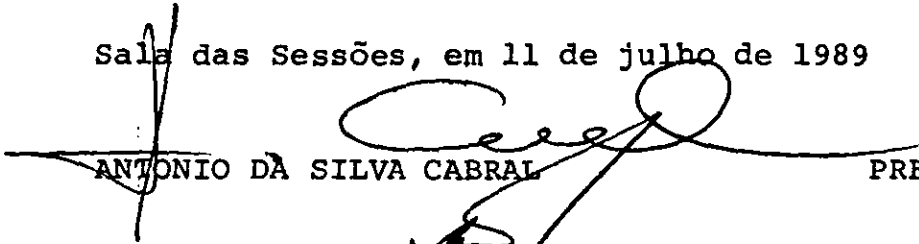
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 2.108.302 e, no exercício de 1987, excluir integralmente, a exigência fiscal.

9 L

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

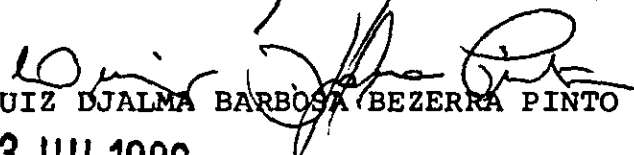

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
FAZENDA NA
NAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO VA MACEIRA.

Recurso nº 93.408

Acórdão nº 103-09.270

Recorrente: REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. REPRESENTAÇÕES 2.001 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 88.379.904/0001-10, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS (fls. 29/32), que manteve integralmente a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls.12, recorre a este Conselho.

2. A matéria tributável encontra-se delimitada no auto de infração (fls. 12):

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, dando cumprimento ao determinado nos artigos 642 e 645 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/801 e na forma prevista no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, lavramos o presente Auto de Infração, tendo em vista as irregularidades abaixo descritas:

01 - OPÇÃO INDEVIDA PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA: - Lucro arbitrado pela falta de escrituração contábil de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e apresentação da declaração de rendimentos optando, indevidamente, pelo regime de tributação do lucro presumido, conforme cópia xerográfica em anexo, a qual passa a fazer parte integrante deste Auto para todos os efeitos legais, incorrendo na infração ao disposto nos artigos 399, inciso I, 400 § 1º, combinado com os artigos 157, 160, 161, inciso III, 165 e 167, todos do RIR/80, como segue:

Exercício de 1986 - período-base 01.01.85 a 31.12.85 - Base de Cálculo = receita de prestação de serviços

219.266.183 x 30% 2 valor a tributar Cr\$65.779.855

Exercício de 1987 - período-base 01.01.86 a 31.12.86:

Base de Cálculo = receita da prestação de serviços Cz\$ 588.694,00 x 30% = valor a tributar
..... Cz\$ 211.929.84

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.270

- 02 - OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS :
Caracterizada pela tributação a menor na declaração de rendimentos, Pessoa Jurídica, dos valores abaixo arrolados e declaração firmada pelo contribuinte, a qual é parte integrante desta para todos os efeitos legais, incorrendo na infração ao disposto nos artigos 400, § 6º e 676, inciso III, do RIR/80, como segue:

Exercício de 1986 - período-base de 01.01.85 a 31.12.85:

Receita apurada.....	Cr\$ 223.474.485
(-) Receita declarada:.....	Cr\$ (219.266.183)
Receita Omitida:.....	Cr\$ <u>4.208.302</u>

Base de Cálculo = 50% da
omissão de receita 4.208.302
x 2.104.151=

Valor a tributar.....Cr\$ 2.104.151

Exercício de 1987 - período-base de 01.01.86 a 31.12.86:

Receita apurada:.....	Cz\$ 651.493,84
(-) Receita declarada:.....	Cz\$ (588.649,00)
Receita Omitida:.....	Cz\$ <u>62.799,84</u>

Base de Cálculo = 50% da omis
são da receita 62.799,84 x 50%
= 31.399,92

= Valor a tributar:.....Cz\$ 31.399,92

3. Impugnando, a contribuinte veio aos autos, ratificando, quando à omissão de receitas, suas argumentações perante os Fiscais e procurando demonstrar que a diferença lançada no auto de infração não foi por ela recebida dentro do ano base, pois as comissões do mês de dezembro são pagas em janeiro do ano seguinte.

Quanto à opção indevida pelo regime de tributação simplificada, arguiu um pagamento a maior porque não se utilizou do direito que o art. 125, parágrafos 4º e 6º lhe permitia.

4. A fiscalização lavrou às fls. 24 Termo de Solicitação à empresa "Calçados Bianca", para apresentar os seguintes documentos:

a) cópia do Anexo 1 da Declaração de Rendimentos da Pessoa jurídica, dos exercícios de 85 e 86;

Acórdão nº 103-09.270

b) cópia do contrato social e alterações posteriores.

Os documentos vieram às fls. 22/23 e 27/28.

5. Informação fiscal foi pela manutenção total ao auto de infração (fls. 25).

Quanto à primeira glosa, a contribuinte não pode ria ser considerada microempresa face à inexistência de contabilidade da empresa e à participação de um dos sócios em outra em presa.

No que se refere à omissão de receitas, os fiscais autuantes entenderam que não há como se cogitar do regime de caixa para receitas auferidas por pessoa jurídica, devido à necessi dade de se observar a interdependência dos exercícios.

6. A autoridade singular concluiu pela improcedência das razões da impugnação (fls. 29/32). Os "consideranda" fundamentam:

"CONSIDERANDO que as empresas prestadoras de servi ço, no exercício de 1986, só poderiam optar pela tributação no lucro presumido quando possuíssem, também, receitas de industrialização ou revenda de produtos, sendo estas superiores ao valor daquelas (art. 389, par. 1º, "c", do RIR/80;

CONSIDERANDO que o reclamante, naquele exercício, em bora possuindo unicamente receitas da prestação de serviços, apresentou declarações pelo lucro presu mido;

CONSIDERANDO que o reclamante não se enquadra na condição de microempresa, por terem seus sócios par ticipação em outra empresa em montante superior a 5% do capital desta;

CONSIDERANDO que a receita bruta, mesmo no caso de apuração do lucro presumido ou arbitrado, deve ser levantada observando o regime de competência;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta..."

7. Cientificada da decisão, a contribuinte recorre (fls. 33/34), reportando-se aos termos da defesa inicial e escla



Acórdão nº 103-09.270

recendo que, na realidade, os sócios não o são de fato, pois a sociedade de representantes somente se constituiu por uma exigência da representada que procura, com isso, fugir dos compromissos sociais impostos pela legislação pertinente. Concluiu requerendo o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

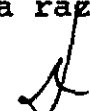
2. A decisão recorrida deve ser reformada na parte em que trata da opção pela tributação com base no lucro presumido.

3. O Sr. Delegado considerou, pelo menos implicitamente, pois não se referiu ao exercício de 87 e julgou totalmente improcedente a impugnação, que em ambos os exercícios fiscalizados - 1986 e 1987 - o contribuinte apresentou declaração com base no lucro presumido, o que não lhe é permitido, por não se adaptar nas hipóteses do parágrafo 1º do art. 389 do RIR/80, posto que se trata de uma empresa exclusivamente prestadora de serviços (representação comercial).

Contudo, a declaração com base no lucro presumido restringiu-se ao exercício de 86, conforme as fls. 06/07, não abrangendo o exercício de 87.

Nesse último, a tributação foi pelo lucro arbitrado (fls. 07/verso), prática perfeitamente válida, face ao art. 399, VI do RIR/80 e Portaria MF nº 22/79, item x - configurando-se o chamado auto-arbitramento.

Em consequência, não há razão para esta manutenção



Acórdão nº 103-09.270

da exigência no exercício de 87, até porque, não houve questionamento sobre diferente índice de lucratividade.

4. A diferença considerada como "omissão de receita" em verdade decorreu do confronto entre declaração fornecida pela própria contribuinte, antes do auto de infração, mercê de solicitação da autoridade (cfr. fls. 3) com as receitas oferecidas à tributação, pelo lucro presumido e pelo auto-arbitramento.

Na sua impugnação, esclareceu a recorrente, trataram-se as diferenças de falta de reconhecimento (apropriação) de receitas com comissões dos meses de dezembro de cada ano, somente recebidas nos meses de janeiro dos anos seguintes - defendendo assim, para esses casos o regime de caixa e não o de competência.

Já as autoridades de primeira instância, seja a instrutora do feito, seja a julgadora, pelo visto, somente não aceitaram suas explicações porque prevaleceria para a hipótese o regime de competência e não o de caixa: não colocaram mais nenhuma restrição.

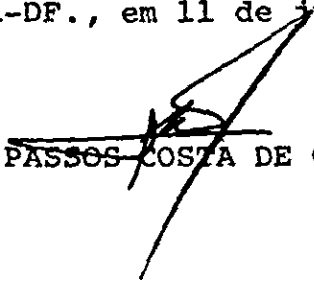
Ora, se assim foi então, o caso efetivamente não seria de omissão de receitas no sentido estrito, mas, diferenças a tributar por desobediência ao regime de competência dando ensejo, quando muito, a exigência em função da postergação e não a título de omissão de receitas.

5. Quanto ao pagamento indevido do imposto de renda, alegado pelo contribuinte, reporto-me aos fundamentos da decisão de primeira instância descaracterizada a hipótese de isenção, na condição de microempresa, não há como poderia ela prevalecer.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1986 a importância de Cr\$ 2.108.302, e integralmente no exercício de 1987.



Brasília-DF., em 11 de julho de 1989:


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR